



Número: **0000052-16.2020.8.17.3180**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Riacho das Almas**

Última distribuição : **29/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTINA MARINEIDE DA SILVA (AUTOR)	SEVERINO ROBERTO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59947 671	29/03/2020 00:23	Petição Inicial	Petição Inicial
59947 672	29/03/2020 00:23	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
59947 673	29/03/2020 00:23	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
59947 674	29/03/2020 00:23	Dados Pessoais	Documento de Identificação
59947 675	29/03/2020 00:23	Dec. Hipossuficiência	Documento de Comprovação
59947 676	29/03/2020 00:23	Fotos Cristina Marineide	Documento de Comprovação
59947 677	29/03/2020 00:23	Fotos do acidente Cristina	Documento de Comprovação
59947 678	29/03/2020 00:23	Indenização Paga	Documento de Comprovação
59947 679	29/03/2020 00:23	Procuração	Procuração
59947 680	29/03/2020 00:23	Rx's Cristina Marineide	Documento de Comprovação
59947 681	29/03/2020 00:23	Sinitro Gerado	Documento de Comprovação
59948 182	29/03/2020 00:23	Constatações Médicas e Laudos Médicos	Documento de Comprovação
64332 510	14/07/2020 15:08	Despacho	Despacho
64901 985	20/07/2020 10:27	Certidão	Certidão
64908 257	20/07/2020 10:27	Citação ID64873654 - Proc. 052-16.2020.8.17.3180 - e-mail enviado	Documento de Comprovação
65002 307	21/07/2020 12:54	Certidão	Certidão
65002 322	21/07/2020 12:54	Confirmação de leitura Segur. Líder Proc. 051-16.2020	Documento de Comprovação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Riacho das Almas/PE

CRISTINA MARINEIDE DA SILVA, brasileira, casada, maior, empregada, filha de Amaro Pereira de Lucena e Marineide Carolina da Silva, portadora do RG nº 6.777.014 SDS/PE e inscrita no CPF sob o nº 066.465.194-12, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 27, Loteamento Nova Esperança, município de Riacho das Almas/PE, CEP 55.120-000, mui respeitosamente, por seu Advogado firmado *in fine* (mandato incluso), com escritório na Rua Anacleto Braz, 100, Centro, município de Riacho das Almas/PE, CEP 55.120-000, onde recebe intimações, com números para contato (81) 9 8177-4106 / 9 8894-0210 e endereço eletrônico sevebert@hotmail.com, vem à ilustre presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sob a condição de Sociedade Anônima Fechada, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205, com endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br e contato: (21) 3861-4600, ante os motivos de fato e de direito, que a seguir passa a expor e a final requerer:

1. Da Gratuidade de Justiça

Incialmente, é necessário conceder ao Requerente a assistência judiciária gratuita, pautando-se no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c os Arts. 98 e ss do NCPC/2015, devido ao fato de que esta afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

2. Dos Fatos

A Autora, por meio de seu causídico que esta subscreve, declara e atesta a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o Art. 405 do NCPC.

A Sra. Cristina Marineide da Silva, foi vítima de acidente de moto quando estava se dirigindo de seu trabalho para casa, em 08DEZ2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial, sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo, consoante ratifica o laudo médico.

A partir disto, a Demandante solicitou junto ao DPVAT, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que a referida seguradora adimpliu, em 14DEZ2018, **apenas o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, documento da liberação da indenização paga.

Ocorre que, o valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP



340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu Art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, ainda de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Os laudos médicos deixam claros que a Demandante, por ocasião do acidente, adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo**”, e deveria ter sido aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

$$\text{R\$ 13.500,00 (indenização máxima)} \times 70\% (\text{Membro Inferior}) = \text{R\$ 9.450,00}$$

A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago a Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta ainda o montante de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, a título de diferença da indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada.

3. Do Direito

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT.

Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ - RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2

Fonte: DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade



entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão: 20/08/2002

Órgão Julgador T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer **correção monetária a partir da data do sinistro**, afinal de contas restou demonstrado o nexo de causalidade entre o direito indenizatório e o fato gerador do pagamento da indenização devida.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo [12](#) da Lei nº [1.060/50](#), não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELACÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

5. Dos Pedidos

Ante ao exposto, requer:

a) A concessão da Justiça gratuita, em detrimento da Requerente não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem incorrer em prejuízo do próprio sustento;

b) A procedência da presente demanda para que a mesma seja recebida em todos os termos e assim surta os seus efeitos legais;

c) A dispensa da realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, a Demandada não apresenta proposta de



acordo;

d) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, no endereço constante da inicial para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

e) A apresentação da cópia do procedimento administrativo inicializado pela Autora, e posteriormente negado para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para fins de instrução processual;

f) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

g) A condenação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.**, ao pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 08DEZ2017 (Súmula 580 do STJ);

h) Que seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou em patamar sabiamente estabelecido por este Juízo, bem como haja condenação do mesmo ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais cominações legais de praxe inerentes à presente demanda.

6. Das Provas

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos, depoimento pessoal, ouvida de eventuais testemunhas, juntada de novos documentos, perícia técnica e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento da Justiça.

Dá a causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Riacho das Almas/PE em, 27 de março de 2020.

**Severino Roberto da Silva Neto
OAB/PE 39.093**

